



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 64.550

13 / 03 / 1997

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA N.º
EXPEDIENTE	_____	199	
ACEITO EM	_____	199	
APROVADO EM	_____	199	
REJEITADO EM	_____	199	
ARQUIVO	)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei: "Cobra taxa por retirada de lixo, nos terrenos baldios."

Artigo 1º - Aos proprietários de terrenos baldios será cobrado, pelo Poder Público, taxa pela execução de serviços de retirada de lixo.

Parágrafo Único - A taxa de que trata o "caput" será correspondente a 30 % do valor atribuído ao IPTU.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 1997.

Ver. *Jair Rizzo*
Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do
PDT

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 64550

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 25 de _____ de 1997.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

*Acceito que, futuri-
camente, ficaria me-
lhor se na EMENTA
assim dissesse: "Impetui
a cobrança de taxa...
e após as despesas:
Poder Público, deprecia-
ção Municipal"*

*Estas decisões
estendo podem ser
da Comissão de Redação.*

Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto :

Processo n.º

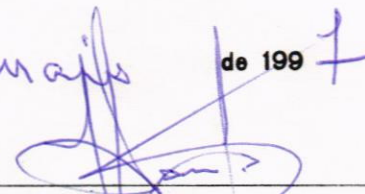
PARECER

Processo 64550

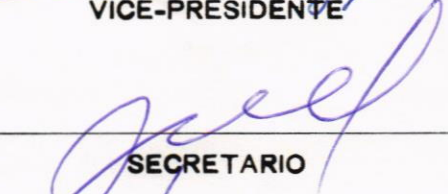
Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

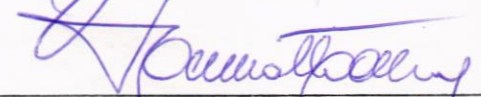
Rio Grande, 13 de maio

de 1997


PRESIDENTE


VICE-PRESIDENTE


SECRETARIO


MEMBRO


MEMBRO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/261

Rio Grande, 17 de julho de 1997.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei oriundo desse Egrégio Legislativo que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A COBRANÇA DE TAXA POR RETIRADA DE LIXO, NOS TERRENOS BALDIOS, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Justificamos o presente VETO TOTAL tendo em vista que ao examinar a questão nos deparamos com as seguintes situações:

- a Lei Municipal nº 4.842/93 onera os proprietários de terrenos baldios em 100% sobre o valor do IPTU incidente exatamente por serem detentores da condição de terrenos baldios;

- o Artigo 77 da Lei nº 5.172, de 25/10/66, elevada a condição de Código Tributário Nacional veda a instituição de qualquer taxa que tenha por base de cálculo a mesma atribuída a qualquer imposto. Nesse sentido a cobrança da taxa ora proposta a razão de 30% do valor do IPTU colide com a determinação supra.

- na Instituição de qualquer tributo, e a taxa é um deles, é necessário definir claramente o contribuinte, o fato gerador, a base de cálculo, a forma e o prazo de pagamento além de penalidades em caso de descumprimento;

- no projeto em tela não se vislumbra claramente todos estes elementos essenciais. Em sua leitura presume-se que o contribuinte venha a ser quem der origem a retirada do lixo do terreno baldio. Este pode ser o próprio proprietário do imóvel que com o intuito de mantê-lo limpo assim o solicita, pode ser um vizinho incomodado com o lixo posto a seu lado, como pode também ser o próprio depositante do lixo que solicita sua retirada.

Excelentíssimo Senhor
Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Enfim, fica indefinido quem seria o contribuinte e não seria justo atribuir mais uma taxa ao proprietário de um terreno baldio que já está onerado em 100% de seu IPTU. Além do que, não seria justo cobrar de quem solicitar a retirada do lixo para manutenção da limpeza de um terreno baldio.

Por derradeiro, resta-nos esclarecer que junto com o lançamento anual do IPTU, o Município cobra a taxa de coleta de lixo que destina-se exatamente para cobrir os custos incidentes com este serviço prestado pela municipalidade.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Ex^a. e Nobres Pares nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

34
DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
Prefeito Municipal em Exercício



CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM/261

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

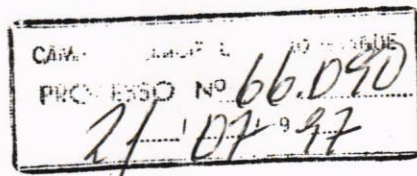
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Veto

Rio Grande, 17 de julho de 1997.

Senhor Presidente,



Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei oriundo desse Egrégio Legislativo que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A COBRANÇA DE TAXA POR RETIRADA DE LIXO, NOS TERRENOS BALDIOS, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Justificamos o presente VETO TOTAL tendo em vista que ao examinar a questão nos deparamos com as seguintes situações:

- a Lei Municipal nº 4.842/93 onera os proprietários de terrenos baldios em 100% sobre o valor do IPTU incidente exatamente por serem detentores da condição de terrenos baldios;

- o Artigo 77 da Lei nº 5.172, de 25/10/66, elevada a condição de Código Tributário Nacional veda a instituição de qualquer taxa que tenha por base de cálculo a mesma atribuída a qualquer imposto. Nesse sentido a cobrança da taxa ora proposta a razão de 30% do valor do IPTU colide com a determinação supra.

- na Instituição de qualquer tributo, e a taxa é um deles, é necessário definir claramente o contribuinte, o fato gerador, a base de cálculo, a forma e o prazo de pagamento além de penalidades em caso de descumprimento;

- no projeto em tela não se vislumbra claramente todos estes elementos essenciais. Em sua leitura presume-se que o contribuinte venha a ser quem der origem a retirada do lixo do terreno baldio. Este pode ser o próprio proprietário do imóvel que com o intuito de mantê-lo limpo assim o solicita, pode ser um vizinho incomodado com o lixo posto a seu lado, como pode também ser o próprio depositante do lixo que solicita sua retirada.

Excelentíssimo Senhor
Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

PT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

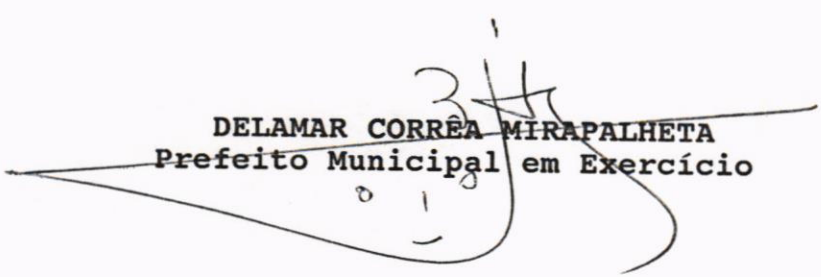
GABINETE DO PREFEITO

Enfim, fica indefinido quem seria o contribuinte e não seria justo atribuir mais uma taxa ao proprietário de um terreno baldio que já está onerado em 100% de seu IPTU. Além do que, não seria justo cobrar de quem solicitar a retirada do lixo para manutenção da limpeza de um terreno baldio.

Por derradeiro, resta-nos esclarecer que junto com o lançamento anual do IPTU, o Município cobra a taxa de coleta de lixo que destina-se exatamente para cobrir os custos incidentes com este serviço prestado pela municipalidade.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Ex^a. e Nobres Pares nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
Prefeito Municipal em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

Emenda ao

PROCESSO N.º 64.550

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões,

H de *Junho* de 199*4*

[Assinatura]
Presidente

Vice-Presidente

[Assinatura]
Secretário

Membro

[Assinatura]
Membro

PROCESSO Nº

64.550

EMENDA:

Jurandir Pereira

AUTOR :

Do invés de 30%, seja 50%, ~~em~~ ~~uma~~ ~~data~~ -
~~primeira~~ ~~de~~ ~~comunicada~~

repetida

DATA: 16.06.94

VISTO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

Quenda

PARECER

PROCESSO N.º 64.550

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

PROCESSO Nº 64.550

EMENDA: Substitutiva

Redação

AUTOR : Ver. Jair Rizzo

Substitui a redação da ementa e adita a expressão "Municipal" no Artigo 1º, do Processo 64.550.

Ementa: "Fica instituído no Município do Rio Grande a cobrança de taxa por retirada de lixo, nos terrenos baldios, pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

Artigo 1º - ..., pelo Poder Público Municipal ...

DATA: 1º/04/1997

aprovada

VISTO:

Jair Rizzo



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. nº 1.100/97
Processo nº 65.878

Rio Grande, 01 de julho 1997.

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação, que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei, aprovado em sessão realizada na data de ontem, em redação final, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos elevados protestos de admiração e respeito.


Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO

Projeto de Lei - "Institui no Município do Rio Grande a cobrança de taxa por retirada de lixo, nos terrenos baldios, pelo Poder Público Municipal e dá outras providências".

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A COBRANÇA DE TAXA POR RETIRADA DE LIXO, NOS TERRENOS BALDIOS, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Artigo 1º - Institui no Município do Rio Grande a cobrança de taxa por retirada de lixo, nos terrenos baldios, pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.:

Parágrafo Único - A taxa de que trata o “caput” será correspondente a 30% do valor atribuído ao IPTU.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

LEI Nº 5.157
11 DE SETEMBRO DE 1997

“INSTITUI NO MUNICIPIO DO RIO GRANDE A COBRANÇA DE TAXA POR RETIRADA DE LIXO, NOS TERRENOS BALDIOS, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ver. Adinelson Troca, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Institui no Município do Rio Grande a cobrança de taxa por retirada de lixo, nos terrenos baldios, pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

Parágrafo Único - A taxa de que trata o “caput” será correspondente a 30% do valor atribuído ao IPTU.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Grande, 11 de setembro de 1997.

Ver. Adinelson Troca
Presidente



ATA Nº 6504

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
(Secretaria)

LISTA DE PRESENÇA

de Vereadores no dia 30 de Junho de 1997
a Sessão ☐ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA do 1.º período legislativo
☐ COM. REPR. 2.º

Redação
Final
64.550

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES	OBSERVAÇÕES		
		Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA	✓		
2	JORGE GUARACY RAVARA	✓		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
4	DIRCEU LOPES	✓		
5	RAMONA PEREIRA	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
11	JULIO CESAR MARTINS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	✓		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
20	SURAMA EZEDIM MACHADO	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		

aprovada

17

Sala das Sessões 30 de Junho de 1997



ATA N.º 6503

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
(Secretaria)

LISTA DE PRESENÇA

de Vereadores no dia 26 de Junho de 1997 Proc. 64550
a Sessão ☐ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA do 1.º período legislativo
☐ COM. REPR. 2.º

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES	OBSERVAÇÕES		
		Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA	—		
2	JORGE GUARACY RAVARA	—		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS Jurandir Pereira	✓		
4	DIRCEU LOPES	✓		
5	RAMONA PEREIRA	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	—		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
11	JULIO CESAR MARTINS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	—		
13	LUIZ ALBERTO MODERNEI.	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
20	SURAMA EZEDIM MACHADO	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		

aprovado

17

Sala das Sessões 26 de Junho de 1997



ATA N.º 6503

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
(Secretaria)

LISTA DE PRESENÇA

de Vereadores no dia 26 de Junho de 1997

☐ ORDINÁRIA
☐ EXTRAORDINÁRIA do 1.º período legislativo
☐ COM. REPR. do 2.º

Substituição
"30 meses 30% seja
60%"
Bicuda
64.550

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES	OBSERVAÇÕES		
		Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA	—		
2	JORGE GUARACY RAVARA	—		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS <i>Jurandir Pereira</i>	✓		
4	DIRCEU LOPES	—	✓	
5	RAMONA PEREIRA	—	✓	
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	—	✓	
8	DANUBIO SOARES	—		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	—	✓	
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	—	✓	
11	JULIO CESAR MARTINS	—	✓	
12	JURANDY DOS SANTOS	—		
13	LUIZ ALBERTO MODERNEI.	—	✓	
14	LUIZ CARLOS ESPERON	—	✓	
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	—	✓	
16	ONEDIR DIAS LILJA	—	✓	
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓	—	
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—	✓	
20	SURAMA EZEDIM MACHADO	—	✓	
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		

repetada 05 12

Sala das Sessões 26 de Junho de 1997



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

LEI Nº 5.157
11 DE SETEMBRO DE 1997

“INSTITUI NO MUNICIPIO DO RIO GRANDE A COBRANÇA DE TAXA POR RETIRADA DE LIXO, NOS TERRENOS BALDIOS, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ver. Adinelson Troca, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Institui no Município do Rio Grande a cobrança de taxa por retirada de lixo, nos terrenos baldios, pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

Parágrafo Único - A taxa de que trata o “caput” será correspondente a 30% do valor atribuído ao IPTU.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Grande, 11 de setembro de 1997.


Ver. Adinelson Troca
Presidente